Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 371/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7154/2018
PROTOCOLO	: 1911924
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ -FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	: GENILSON CANAVARRO DE ABREU
INTERESSADO	: R.Z. VASCONCELLOS – ME
VALOR	: R$ 210.340,78
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PERECÍVEIS (CARNE BOVINA, FÍGADO, REQUEIJÃO, MARGARINA, POUPA DE FRUTA, PÃO E OUTROS) PARA A MERENDA ESCOLAR – CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO – CARTA CONTRATO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA E FINANCEIRA – REGULARIDADE.

É declarada a regularidade da formalização da carta contrato e da execução orçamentária e financeira que tiveram seus documentos encaminhados tempestivamente ao Tribunal, e conforme da Resolução desta Corte de Contas vigente à época, demonstrando o atendimento da legislação aplicável à matéria, em especial da Lei Federal n. 8.666/1993 e da Lei Federal n. 4.320/1964.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de agosto a 1º de setembro de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, nos termos de **declarar,** com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da formalização da **Carta Contrato n. 3/2018**, celebrada entre o **Município de Corumbá** e a empresa **R.Z. Vasconcellos - ME** e da sua **execução orçamentária e financeira**.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata da formalização da **Carta Contrato n. 3/2018**, celebrada entre o município de Corumbá e a empresa R.Z. Vasconcellos – ME, e da sua execução orçamentária e financeira, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios perecíveis (carne bovina, fígado, requeijão, margarina, poupa de fruta, pão e outros), para atender a merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino (REME).

O Acórdão AC01-187/2019, acostado às folhas 644-646 do Processo n. TC/5573/2018, julgou regular o Pregão Presencial n. 9/2018, bem como a Ata de Registro de Preços n. 3/2018.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) concluiu na Análise n. 7956/2021 (pç. 43, fls. 217-220) pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato n. 3/2018 e da sua execução financeira.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer n. 7705/2022 (pç. 44, fls. 221-222), opinando pela **regularidade** da formalização da Carta Contrato n. 3/2018 e de sua execução financeira.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Diante da análise técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE) e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo à análise e julgamento nos seguintes termos:

A – DA CARTA CONTRATO N. 3/2018

A Carta Contrato n. 3/2018 (pç. 5, fls. 23-24) está de acordo com as disposições do art. 62 e § 2º da Lei Federal n. 8.666, de 1993, e da Resolução TC/MS n. 54/2016 (vigente à época).

B – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Neste ponto, segue demonstrado no quadro abaixo o resumo da execução orçamentária e financeira da Carta Contrato em apreço (pç. 43, fl. 219):

Valor Contratual Inicial	R$ 210.340,78
Notas de Empenho	R$ 210.340,78
Ordem de Pagamento	R$ 210.340,78
Notas Fiscais	R$ 210.340,78

De acordo com os dados acima, verifico que existe harmonia entre o valor da contratação e os valores registrados nos documentos da despesa (nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento = R$ 210.340,78), em conformidade com as normas da Lei (Federal) n. 4.320/1964.

Por derradeiro, verifico que todos os documentos acima referidos foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e **voto** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade da formalização da Carta Contrato n. 3/2018**, celebrada entre o município de Corumbá e a empresa R.Z. Vasconcellos - ME **e da sua execução orçamentária e financeira**;

II- intimar os interessados do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012 e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização da carta contrato e da sua execução orçamentária e financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de setembro de 2022.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator